



ESTADO DE GOIÁS
AGÊNCIA GOIANA DE REGULAÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS
CÂMARA DE JULGAMENTO

ATA Nº 33/2024 - AGR/CJ-13376

1. **ATA DA 32ª REUNIÃO PÚBLICA DA CÂMARA DE JULGAMENTO DA AGR, DO ANO DE 2024 - SESSÃO ORDINÁRIA – 08/08/2024**

2.

3. Aos 08 (oito) dias do mês de agosto do ano de 2024 (dois mil e vinte e quatro), às 09h00 (nove) horas, realizou-se de forma presencial e através de vídeo conferência, com link próprio da Câmara de Julgamento, a sessão ordinária da 32ª Reunião Pública da Câmara de Julgamento da AGR, do ano de 2024, convocada na forma legal, para tratar de assunto da ordem do dia, conforme pauta elaborada e publicada previamente. Presentes os membros Andrea Bonanato Estrela, Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e o Coordenador Gilvan do Espírito Santo Batista. O senhor Coordenador solicitou a verificação de quorum, recebendo resposta afirmativa, iniciou à sessão, que foi secretariada por mim, Terezinha de Jesus Assis Bueno, Secretária Executiva da Câmara de Julgamento. O senhor Coordenador solicitou à senhora Secretária que procedesse a leitura dos pontos da pauta. O que foi feito.

4.

5. **Item 2. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pela relatora Adriana Rosaura de Castro Batista:**

6.

7. 2.1. Processo nº 202400029001519 – Interessado: COOPTRO - Cooperativa de Transportes e Turismo de Cidade Ocidental - Auto de infração nº 43.360 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 758/2024 (63060680), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 43.360, embasado nos fundamentos exarados em seu relatório / voto, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe argumentos para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 191/2024 (63136542) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.360, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua anulação. Fez constar em seu voto que adotava como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 758/2024 (63060680). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração 43.360 (58499021).

8.

9. 2.2. Processo nº 202400029002671 – Interessado: Pablo Henrique Peres da Silva - Auto de infração nº 43.690 – Art. 78, Inciso III, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Executar o serviço de fretamento sem prévia autorização. A relatora fez a leitura de seu relatório nº 761/2024 (63175411), com voto favorável à anulação do auto de infração nº 43.690, embasado nos

fundamentos exarados em seu relatório / voto, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe argumentos para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros Paulo Henrique Oliveira Marques, Paulo Otoni Ribeiro e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela anulação do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 197/2024 (63338900) e em sua conclusão constatou que existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.690, pois, ao ser lavrado não atendeu às formalidades legais e que a autuada trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua anulação. Fez constar em seu voto que adotava, como razão de decidir, as justificativas, os argumentos e os fundamentos exarados no Relatório nº 761/2024 (63175411). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, anulou o auto de infração 43.360 (61096952).

10.

11. **Item 3. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Otoni Ribeiro:**

12.

13. 3.1. Processo nº 202400029001564 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.384 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 760/2024 (63064936), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.384, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 195/2024 (63217961) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.384, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.384 (58581638).

14.

15. 3.2. Processo nº 202400029002337 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.609 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 759/2024 (63062869), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.609, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Henrique Oliveira Marques, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 196/2024 (63218261) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.609, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.609 (60315982).

16.

17. 3.3. Processo nº 202400029001869 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de infração nº 43.470 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu relatório nº 583/2024 (61691958), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.470, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de

infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 184/2024 (63017046) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.470, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa apresentada não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.470 (59301324).

18.

19. 3.4. Processo nº 202400029001890 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de infração nº 43.478 – Art. 19, Inciso XXXV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Utilizar veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 584/2024 (61699086), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.478, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 183/2024 (63015918) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.478, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.478 (59365821).

20.

21. 3.5. Processo nº 202400029000907 – Interessado: Expresso União Ltda. - Auto de infração nº 43.198 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. O relator fez a leitura de seu relatório nº 739/2024 (62565486), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.198, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 182/2024 (63014810) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.198, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.198 (57131771).

22.

23. 3.6. Processo nº 202400029001758 – Interessado: Expresso União Ltda. - Auto de infração nº 43.448 – Art. 19, Inciso VI, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Interromper serviço sem autorização, salvo caso fortuito ou de força maior. O relator fez a leitura de seu

relatório nº 740/2024 (62565898), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.448, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 181/2024 (63012455) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.448, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.448 (59086471).

24.

25. 3.7. Processo nº 202400029001928 – Interessado: Arruda Serviços e Transportes Ltda. - Auto de infração nº 43.484 – Art. 77, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 105/2017-CR – Utilizar na execução do serviço veículo não registrado na AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 748/2024 (62817534), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.484, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 194/2024 (63143387) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.484, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o parágrafo único, art. 84 c/c o art. 87, da Resolução Normativa nº 105/2017 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.484 (59439211).

26.

27. 3.8. Processo nº 202400029002182 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de infração nº 43.566 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 746/2024 (62713032), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.566, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 193/2024 (63141403) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.566, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário,

embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.566 (59989238).

28.

29. 3.9. Processo nº 202400029002259 – Interessado: Viação Estrela Ltda. - Auto de infração nº 43.557 – Art. 18, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR - Suprimir viagem, sem prévia autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 745/2024 (62712238), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.557, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros Adriana Rosaura de Castro Batista, Paulo Henrique Oliveira Marques e Andrea Bonanato Estrela, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 192/2024 63139001) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto de infração 43.557, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, pois, não comprovou o poder de gerência de seu representante legal e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 26 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração nº 43.557 (60189825).

30.

31. **Item 4. Apresentação e discussão de processos a serem relatados pelo relator Paulo Henrique Oliveira Marques:**

32.

33. 4.1. Processo nº 202400029001307 – Interessado: Juarez Mendes Melo Ltda. - Auto de infração nº 43.306 – Art. 19, Inciso IV, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Alterar o esquema operacional sem autorização da AGR. O relator fez a leitura de seu relatório nº 671/2024 (62228308), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.306, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 187/2024 (63038032) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.306, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.306 (57990290).

34.

35. 4.2. Processo nº 202400029001324 – Interessado: Auto Viação Goianésia Ltda. - Auto de infração nº 43.318 – Art. 18, Inciso VII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Trafegar com veículo sem equipamento obrigatório e/ou com defeito. O relator fez a leitura de seu relatório nº 710/2024 (62336062), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.318, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstituí-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 188/2024 (63047402) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.318, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstituí-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua

admissibilidade, em face de sua intempestividade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 25 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.318 (58034936).

36.

37. 4.3. Processo nº 202400029002342 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.616 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 751/2024 (62853738), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.616, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante de que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 185/2024 (63027861) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.616, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, em face de sua intempestividade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 25 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.616 (60327399).

38.

39. 4.4. Processo nº 202400029002471 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.653 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 752/2024 (62853922), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.653, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo, com a agravante que a defesa é não conhecida. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 186/2024 (63035559) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.653, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. Fez constar em seu voto que a defesa não atende a requisito básico para a sua admissibilidade, em face de sua intempestividade e desta forma não deve ser levada em consideração por não ser conhecida, nos termos do que dispõe o art. 25 c/c o art. 29, da Resolução Normativa nº 219/2023 - CR, bem como o que dispõe parágrafo único, do art. 13, da Resolução Normativa nº 199/2022 - CR (45963463). O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.653 (60680254).

40.

41. 4.5. Processo nº 202400029001565 – Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.385 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 753/2024 (62854351), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.385, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou

a palavra para proferir seu voto nº 189/2024 (63051434) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.385, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.385 (58582558).

42.

43. 4.6. Processo nº 202400029001718– Interessado: Expresso São Luiz Ltda. - Auto de infração nº 43.435 – Art. 18, Inciso XVII, da Resolução Normativa nº 219/2023-CR – Antecipar ou retardar sem justificativa o horário de partida de viagem. O relator fez a leitura de seu relatório nº 754/2024 (62854453), com voto favorável à manutenção do auto de infração nº 43.435, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe qualquer prova ou documento para desconstitui-lo. Colocado em discussão e votação, os membros, Paulo Otoni Ribeiro, Adriana Rosaura de Castro Batista e Andrea Bonanato Estrela, embasado no que consta dos autos, votaram pela manutenção do auto de infração. O membro Gilvan do Espírito Santo Batista solicitou a palavra para proferir seu voto nº 190/2024 (63051957) e em sua conclusão constatou que não existe razão de ordem legal para anular o auto nº 43.435, pois, ao ser lavrado atendeu às formalidades legais e que a autuada não trouxe argumentos para desconstitui-lo, votando pela sua manutenção. O Plenário, embasado no que consta dos autos, por unanimidade de votos, manteve o auto de infração 43.435 (58974053).

44.

45. **Item 5. Encerramento:**

46.

47. O senhor Coordenador indagou se alguém gostaria de fazer uso da palavra, como ninguém dela se manifestou agradeceu a presença de todos e encerrou a sessão e para constar lavrei a presente Ata da 32ª RP CJ, que, lida e achada conforme, vai devidamente assinada por mim, pelo Coordenador e pelos demais membros. Goiânia, 08 de agosto de 2024.

48.

49. Gilvan do Espírito Santo Batista
50. Coordenador

51.

52. Adriana Rosaura de Castro Batista

Andrea Bonanato Estrela

53.

54. Paulo Otoni Ribeiro

Paulo Henrique Oliveira Marques

55.

56. Terezinha de Jesus Assis Bueno
57. Secretária Executiva

Goiânia, 09 de agosto de 2024.



Documento assinado eletronicamente por **GILVAN DO ESPIRITO SANTO BATISTA, Relator (a)**, em 12/08/2024, às 08:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **TEREZINHA DE JESUS ASSIS BUENO, Secretário (a) Executivo (a)**, em 12/08/2024, às 08:43, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES, Relator (a)**, em 12/08/2024, às 09:45, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **PAULO OTONI RIBEIRO, Relator (a)**, em 12/08/2024, às 09:48, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ADRIANA ROSAURA DE CASTRO BATISTA, Relator (a)**, em 12/08/2024, às 11:20, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ANDREA BONANATO ESTRELA, Relator (a)**, em 16/08/2024, às 15:56, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **63404366** e o código CRC **3058FCFB**.

CÂMARA DE JULGAMENTO
AVENIDA GOIÁS, ED. VISCONDE DE MAUÁ 305 - Bairro CENTRO - GOIANIA - GO - CEP
74005-010 - .



Referência: Processo nº 202400029000009



SEI 63404366